PROJETO DE LEI Nº

, DE 2011.

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA e dá outras providências.

\mathbf{O}	Congresso	Nacional	decreta:
\sim	COILLICE	1 tuoi oiiui	accicia

Art.	1°	O	Decreto-lei	n.	759,	de	12	de	agosto	de	1969,	passa	a	vigorar
acres	scid	o d	lo seguinte a	ırt. 2	2°-A:									

"Art.	20	
I XI U.	_	

- Art. 2°-A Para efeito do disposto no art. 2°, "d" do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal instituirá o Serviço de Indenização ao Apostador SAI mediante o qual todos aqueles que realizarem apostas em quaisquer espécies de concursos de prognósticos disponibilizados nas suas Unidades Lotéricas serão indenizados, na forma dos parágrafos seguintes.
 - § 1º Considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal.
 - § 2º Realizado o sorteio e sagrando-se vencedora a aposta, será indenizado o apostador que não tiver registrada tal aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal, nas seguintes bases:
 - I no caso do respectivo prêmio à aposta vencedora orçar a até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a indenização de que trata o *caput* corresponderá à totalidade do valor devido;
 - II se orçar de R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor devido;

- III se orçar de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a indenização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor devido; IV a partir de R\$ 15.000.001,00 (quinze milhões e um reais), a
- IV a partir de R\$ 15.000.001,00 (quinze milhões e um reais), a indenização corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido.
- § 3º Havendo grupo de apostadores que tenham ganhado o prêmio mas estejam impossibilitados de o receberem por falta de registro nos sistemas informatizados, estes deverão eleger um cabecel para defender seus direitos perante a Caixa Econômica Federal.
- § 4º A indenização será paga aos apostadores vencedores ou aos cabecéis dos grupos de apostadores vencedores. Neste último caso, os cabecéis se incumbirão de distribuí-la aos demais apostadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 5º Para manutenção do SIA previsto neste artigo, a Caixa Econômica Federal, por ato do seu Presidente, ouvida a Diretoria e após parecer de sua Consultoria Jurídica, poderá instituir seguro, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor das apostas, a ser cobrado de todos os apostadores no ato da aposta.
- § 6º A responsabilidade pela administração do SIA e pagamento das respectivas indenizações será da Caixa Econômica Federal.
- § 7º A Caixa Econômica Federal poderá criar o Departamento de Indenização ao Apostador DIA, hipótese em que o SIA será de sua exclusiva responsabilidade, inclusive, de receber, protocolar e instruir o processo administrativo previsto no parágrafo seguinte.
- § 8º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o apostador ou o cabecel apresentarão requerimento de pagamento da indenização, que será instruído com o recibo de aposta e, facultativamente, com todos os demais meios de prova em direito admitidos.
- § 9° O requerimento do parágrafo anterior será numerado e processado e feito presente ao DIA ou ao departamento competente que, após exarar parecer preliminar, o encaminhará à Consultoria Jurídica para um segundo parecer preliminar.

- § 10. O processo, com os pareceres preliminares, serão encaminhados à Diretoria para análise definitiva e, posteriormente, ao Presidente, para deferir ou indeferir o pagamento da indenização.
- § 11. Em caso de indeferimento, caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado da Fazenda. § 12. Deferido o pedido, o processo será encaminhado novamente ao DIA ou ao departamento competente para pagamento em até dez dias do seu recebimento.
- § 13. A Caixa Econômica Federal regulamentará o disposto nos §§ 8º aos 12 de modo a não mediar, entre a data de protocolo do requerimento e o pagamento da indenização e/ou interposição de recurso, não mais do que 90 (noventa) dias, salvo razão devidamente justificada e acatada pelo seu Presidente.
- § 14. O recebimento da indenização pelos apostadores vencedores ou pelos grupos de apostadores vencedores não os inibirá de pleitear a diferença do valor do prêmio que não receberam perante a Justiça".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

Fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela mídia falada e impressa, deram conta – e já não foi a primeira vez – de que diversos apostadores dos jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF foram lesados por conta da falta de registro da aposta nos seus sistemas informatizados, o que significa dizer que, para receberem o prêmio, tais apostadores terão que litigar, como já ocorreu com outros, anos e anos, talvez décadas, para que o seu direito possa ser reconhecido.

O projeto ora deduzido tem o mister de procurar encontrar uma saída minimamente sensata para que os milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé de todos os que estão envolvidos na questão. A saída encontrada é precisamente estabelecer uma indenização a cargo da CEF aos apostadores,

instituindo, outrossim, para que esse serviço de proteção não inviabilize os próprios sorteios, um seguro para compor um fundo que será administrado de modo a manter a capacidade de indenizar todos aqueles que apostarem e sagrarem-se vencedores, mas, inobstante, por qualquer motivo, de boa fé ou de má fé dos funcionários envolvidos nas operações, não conseguirem receber o respectivo prêmio.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente representará um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de

de 2011.

Deputado **DR. UBIALI PSB/SP**